



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404415**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000607-04.2023.8.26.0062/50000, da Comarca de Bariri, em que é embargante DOVELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SS LTDA, são embargados FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA e CRISLEIA DA SILVA OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000607-04.2023.8.26.0062/50000

EMBARGANTE: DOVELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SS LTDA

EMBARGADOS: FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA e CRISLEIA DA SILVA OLIVEIRA

**VOTO Nº 38.727**

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Alegação de contradição - Inexistência de anomalia - Natureza infringente - Embargos rejeitados*

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração a respeito do acórdão prolatado a fls. 162/167, com alegação de contradição.

**É o relatório do necessário.**

A pretensão da embargante não encontra amparo no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso, foram analisadas e resolvidas pela Turma Julgadora, podendo se afirmar, com a devida vênia, que os termos do acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Sinale-se, que não há qualquer contradição por conta do julgado decidir contrariamente ao pleito da embargante, posto que plenamente fundamentada a decisão.

O que persegue a embargante, na verdade, é o reexame do acórdão de fls. 162/167, o que, obviamente, é inadmissível, a teor do que dispõe o já citado artigo 1.022 do Estatuto Adjetivo.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Declaração.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator